



Número: **0004151-69.2013.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **19/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO PEREIRA (AUTOR)		FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO) ANDREI DORNELAS CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDREI DORNELAS CARVALHO (ADVOGADO) GIBRAN MOTTA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA (REU)			
SOFIA CAROLINA SILVA SOUSA (REU)		KAIO CÉSAR ALVES CORDEIRO (ADVOGADO) CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS registrado(a) civilmente como CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13084 387	15/03/2018 08:56	[VOL 2]	Autos digitalizados

94

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de fls. 92.

João Pessoa, 10/3/2016.


Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi
estes autos.
João Pessoa, ___ / ___ / ___

Analista/Técnico Judiciário



05/05/17
O prazo
decorreu na
em apenso e
determinado a
suas pessoal da
inventariante o que
foi feito
nesta data.

JUNTA DA
Neste dia 05/05/17 junta restos
autos de Alameda
004
09/08/14

JUNTA DA
Neste dia 06/11/17
petição
004
06/11/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA09960172003

Data : 31/10/2017 **Hora** : 16:35:00

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0004151-69.2013.815.2003

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 2A. VARA REGIONAL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ADJUDICACAO COMPULSORIA

Parte(s) Peticionante(s):

SOFIA CAROLINA SILVA SOUSA

Localizador: PRAZO





96
B

AO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA - PARAIBA.

Processo apenso nº 0004151-69.2013.815.2003

SOFIA CAROLINA SILVA SOUSA, já qualificada nos autos em epígrafe, representada por seus advogados, vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

A inventariante deu cumprimento ao despacho contido as folhas 95 do processo de inventário. Apresentou as certidões e requereu a venda da sala de nº 102 para que pudesse pagar os débitos junto as fazendas municipal e estadual e efetuar o pagamento ao herdeiro Flavio Lucena, conforme acordaram naquele processo.

Desta feita, Excelência, não existem impedimentos para que a sala 101 seja registrada em nome do promovente, Antônio Pereira, devendo ser expedido o mandado de adjudicação e a expedição de ofício judicial ao cartório competente para que se proceda a lavratura de escritura pública de imóvel.

Nestes Termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 30 de outubro de 2017

CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS
OAB/PB 16.187

Kaio Cesar Alves Cordeiro
KAIO CESAR ALVES CORDEIRO
OAB/PB 16.959



COMPROVANTE
DATA 16/11/17
Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 15/03/2018 08:09:39

9



97
✍

Vistos, etc.

I. Análise confrontativa fática e jurídica da descrição das competências das 2ª e 5ª Varas Regionais de Família contidas no anexo V da LOJE em face da política de organização judiciária de especialização e de privatividade eleita por esta mesma Lei para as Varas de Sucessões e para as demais Varas de Família tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande:

Consoante preceitua o art. 170 da LOJE:

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;*
 - II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;*
 - III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;*
 - IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;*
 - V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;*
 - VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;*
- Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.*

O mesmo diploma legal transformou o Juizado Especial do Idoso, criado por Lei Complementar anterior, e ainda não instalado, na **1ª Vara de Sucessões** da Capital (**art. 4º, g, DT**) e também chegou a criar uma **2ª Vara de Sucessões** para esta comarca (**art. 2º, I, “a”, DT**).

E, por meio do **§ 2º do último artigo acima referido**, dispôs que **“Até que seja instalada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, criada na alínea a, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição”** (grifei).

A **2ª Vara de Sucessões** da Comarca da Capital nunca foi instalada.

Porém, a **1ª Vara de Sucessões** foi efetivamente instalada no dia **23/01/2013**, mediante autorização conferida por meio da **Resolução nº 1/2013** (DJ 15/01/2013).

E não obstante a ressalva contida no **§ 2º, do art. 2º, das DT da LOJE**, atrás reproduzida, todas as ações de inventários e de arrolamentos que tramitavam perante os juízos das **Varas Cíveis** instaladas no fórum cível, situado no Foro Central desta Comarca, foram encaminhadas para serem redistribuídas para o novel juízo das sucessões, logo no dia imediatamente seguinte à sua instalação.

Fossem Suas Excelências, o eminente então presidente do TJ, que disponibilizou os meios necessários para a instalação e o funcionamento da nova vara, bem como os eminentes juízes titulares das varas cíveis do Foro Central, meros replicadores da **expressão literal da lei** (“juízes bocas da lei”), as ações de inventários e



de arrolamentos em tramitações naquelas varas cíveis não teriam sido encaminhadas para redistribuição para a vara de sucessões recém-instalada e permaneceriam a tramitar, até os dias atuais, perante os juízos cíveis.

É que a *literalidade* da regra legal contida *no § 2º, do art. 2º, das DT* da LOJE, seria capaz de conduzir à dedução de que, *enquanto não viesse* a ser instalada a *2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital*, os processos de inventários e de arrolamentos que tramitavam nas varas cíveis desta comarca deveriam permanecer por lá tramitando.

E, por via de consequência, por uma outra dedução lógica que também resultaria da pura *interpretação literal* dessa disposição legal, só deveriam vir a serem processadas perante a recém-instalada *1ª Vara de Sucessões* as novas ações que viessem a ser distribuídas a partir da data da sua instalação.

Trata-se, no entanto, de conclusão que, embora lógica - *se acaso fosse considerado o texto do dispositivo legal isoladamente e na sua pura literalidade* -, não resistiria a uma *interpretação sistemática*, quando posta em confronto com os demais dispositivos da mesma lei, com a finalidade social para que foi criada a vara de sucessões instalada e com o próprio fim social a que deve destinar-se uma Lei de Organização e Divisão Judiciária.

E, por isso, foi tácita e peremptoriamente afastada com o ato concreto das imediatas redistribuições dos feitos de inventários e de arrolamentos para a Vara das Sucessões.

Com efeito, a vigente Lei de Organização e Divisão Judiciárias Estadual (LOJE) buscou organizar e disciplinar as distribuições de competências e de serviços judiciários de forma *proporcional e equitativa* entre os diversos juízos de todas as comarcas da Paraíba, dotando-os, sempre que necessário - *a depender do fluxo de demandas e/ou das especificidades de certas matérias* -, de competências especializadas, buscando-se, com isso, racionalizar e otimizar o uso dos recursos materiais e humanos disponíveis, com a finalidade cumprir o *princípio da eficiência* na prestação do serviço público, consignado no art. 37 da CF.

Essas são, inequivocamente, a *finalidade social* e a *exigência do bem comum* que essa Lei ultimou satisfazer (art. 5º, Lei 12.376/2010, antiga LICC) nos momentos em que ocupou-se em definir as competências das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição.

E foi nesse desiderato que, por meio do seu anexo V, dispôs que a *Vara de Sucessões* possui *competência especializada e privativa* sobre as matérias elencadas pelo art. 170, acima já transcrito.

Igual providência, aliás, também foi adotada em relação à comarca de Campina Grande, segunda maior comarca do estado, onde igualmente foi criada e instalada uma *Vara de Sucessões* (art.4º, II, "a", DT), que também teve a sua competência jurisdicional *especializada e privativa* sobre as matérias elencadas pelo art. 170, fixada pelo anexo V, da mesma lei.



98
42

Com isso, em uma primeira *análise sistemática*, deduz-se, sem maior dificuldade, que quis, inequivocamente, a nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias que *todas as ações de inventários e de arrolamentos* que, até então, tramitavam perante os *juízos cíveis* das duas maiores comarcas do estado, viessem a processarem-se perante um *único juízo* dotado de competência *privativa* sobre a matéria, como forma de buscar-se aprimorar a prestação jurisdicional em ambas as comarcas, com as otimizações dos processamentos daquelas ações perante uma *vara especializada* e com a consequente redução do volume de demandas nos *varas cíveis*.

Essa intenção, aliás, foi ressaltada pelo então presidente do TJPB, desembargador Abranham Lincoln da Cunha Ramos, quando da instalação da *Vara de Sucessões desta comarca*, no dia **23/01/2013**, conforme noticiado, na mesma data, pelo site do TJPB.

Naquela ocasião, Sua Excelência “ênfatizou que a nova unidade era um sonho antigo dos magistrados que integram a área cível do Poder Judiciário, e que está sendo realizado em sua gestão, como forma de resgatar um compromisso assumido, contribuindo dessa forma para desafogar as varas cíveis, resultando assim em maior celeridade processual”

Diante do exposto, *como justificar* que, igual a este processo, *todas as ações de inventários e de arrolamentos* de herdeiros de pessoas cujos *últimos domicílios, antes dos óbitos*, eram *situados em um dos 22 (vinte e dois) bairros* que integram este Foro Regional da Capital, *ainda estejam por aqui sendo processadas?*

Este fato tem, invariavelmente, causado surpresa e perplexidade a quem, tendo formação jurídica, ocorre a esta jurisdição.

E a incompreensão e a perplexidade acentuam-se diante da constatação de que, ao invés das *Varas Cíveis*, por onde antes processavam-se, essas ações passaram a tramitar perante as *Varas de Família* desta jurisdição descentralizada; posto que, igual ao que ocorre com as *Varas de Sucessões*, as *Varas de Famílias* tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande são providas de competências *especializadas e privativas* sobre *direitos de família* (art. 168 e anexo V, LOJE).

Deste modo, perante todas as *Varas de Sucessões*, tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande, tramitam *apenas* ações relacionadas ao *direito das sucessões*, e em *todas as demais Varas de Famílias* de ambas as comarcas processam-se somente matérias pertinentes ao *direito de família*.

E assim procedeu o legislador por entender que, diante das relevâncias, das urgências e das gravidades dos temas, e das elevadas preocupações sociais que eles despertam, os conflitos sobre *direitos de família* deveriam tramitar perante juízos providos de competências *especializadas e privativas* sobre essa matéria que, inequivocamente, abrange as questões *mais socialmente sensíveis* de todo o direito civil.

E se assim o fez, por que o legislador teria optado por prover (*somente*) as *Varas de Famílias* deste foro regional (*2ª. e 5ª Varas Regional*) com *competências cumulativas* sobre matérias pertinentes aos *direitos das sucessões?*

Quis realmente o legislador adotar esta solução?



E ainda que venha-se a admitir que esse objetivo fora efetivamente almejado pelo legislador, quando da redação da disposição normativa analisada, tal providência adequa-se de forma *lógica e razoável* à *finalidade social* que a vigente *Lei de Organização e Divisão Judiciária* destinou-se a alcançar? Ou, mas precisamente, adequa-se, efetivamente, à *política de especialização e de privatidade eleita, inequivocamente, por esta Lei* para as definições das competências das *Varas de Família* e de *Sucessões* das duas maiores comarcas do estado?

Uma *única razão* poderia, de *alguma forma*, explicar tal atitude, sob a ótica *organizadora e racionalizadora* da distribuição dos serviços judiciários entre os diversos juízos da comarca: - *se acaso* houvesse um *pequeno fluxo de demandas* de direitos de família neste foro descentralizado que viesse a justificar esta opção, que visaria, então - *em acaso assim o sendo* -, distribuir, de forma equitativa, o volume de trabalho e, com isso, contribuir para uma maior eficiência da prestação jurisdicional na comarca da Capital, considerada no seu todo.

Todavia, os *dados objetivos da realidade* não autorizam essa conclusão.

Conforme levantamento procedido a partir dos dados estatísticos do sistema PJE, correspondentes ao período compreendido entre o dia *01 de janeiro a 31 de zembro de 2016*, constata-se que:

1) Durante esse tempo, foram distribuídas *3.178 novas ações* para as *2ª. e 5ª Varas Regionais de Família*, o que perfaz uma *média anual de 1.589 novas ações* para *cada uma* dessas varas; onde também, no mesmo lapso temporal, foi proferido *um total de 2.759 sentenças*, o que resulta numa *média de 1.379 sentenças anuais para cada juízo*;

2) No mesmo interregno, foi distribuído um total de *5.333 novas ações* para as *07 Varas de Famílias* (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família) instaladas no Fórum Cível, situado no *Foro Central*, o que confere *uma média anual de 761 novas ações* para cada vara; onde, também nesse mesmo espaço de tempo, foi proferido *um total 3.472 sentenças*, o que redunda numa *média de 496 sentenças prolatadas naquele ano por cada um desses juízos*.

De outro lado, uma consulta ao *último censo demográfico do IBGE*, realizado do *ano de 2010*, conduz a constatação de que a comarca de *João Pessoa* tinha, àquela época, uma *população total de 718.919 (setecentos e dezoito mil e novecentos e dezenove) habitantes*.

E os 22 (vinte e dois) bairros, que integram esse *Foro Regional* (Resolução nº 55, de 06 de agosto de 2012) possuem *uma população total de 256.999 (duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e nove) habitantes* - o que autoriza a concluir-se que residem neste Foro *35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) dos habitantes da comarca Capital*.

Os números acima também conduzem a conclusão de que neste *Foro Regional* há uma concentração média de *128.524 (cento e vinte e oito mil e*



quinhentos e vinte e quatro) habitantes para cada juiz de família (257.048 : 2), ao passo de que no *Foro Central, onde habitam um total de 466.467 (quatrocentas e sessenta e seis mil e quatrocentas e sessenta e sete) pessoas*, há uma proporção de 66.638 (*sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e oito*) habitantes para cada juiz de família (466.467:7) .

Portanto, os *dados estatísticos* acima reproduzidos *não permitem* que se chegue à conclusão de que teria o legislador agido mirando-se por critérios de *equidade, proporcionalidade e razoabilidade* na distribuição do volume de serviços por juiz, tendo-se por fim conferir à comarca, como um todo, um nível mais otimizado de eficiência, no momento em que redigiu a disposição normativa contida no inciso V da LOJE que, na sua *expressão literal*, confere às *Varas de Família* sediadas neste Foro Regional (2ª e 5ª Varas Regionais) "*competência privativa por distribuição*" (sic) sobre as matérias de que cuidam os *arts. 168 (família) e 170 (sucessões)* do mesmo estatuto legal.

Ao contrário disso, deixa evidenciada a *contradição* da literalidade da norma consigo própria, pois em *todos os momentos* em que o referido anexo conferiu *competências privativas* às varas jurisdicionais tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande, atribuiu-lhes *competências exclusivas sobre uma única matéria de direito*.

É o que resta evidenciado das consultas às competências conferidas, por exemplos: à Vara de Entorpecentes (*art. 179*), à Vara Militar (*art. 190*), ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (*art. 167*), às Varas da Fazenda Pública (*art. 164*), à Vara de Feitos Especiais (*art. 169*), à Vara de Sucessões (*art. 170*), às 1ª e 5ª Varas Regionais Cíveis (*art. 164*), às 3ª e 6ª Varas Regionais Criminais (*Caput e parágrafo único do art. 175*) e, também, quanto às *demais varas de família* da comarca de *João Pessoa* e a *todas as Varas de Família* da comarca de *Campina Grande* (*art. 168*)

Do exposto, resta evidente que há uma incoerência (falta de lógica) entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE, que atribuiu às *varas de família* sediadas neste Foro Regional (2ª e 5ª Varas Regionais) "*competência privativa por distribuição*" (sic) sobre as matérias de que cuidam os *arts. 168 (família) e 170 (sucessões)* com a competência atribuída às *demais Varas de Família* tanto desta comarca e da comarca de Campina Grande, que *não encontra justificção plausível* no fim social razoável e na exigência do bem comum a que este diploma legal destina-se satisfazer (*art. 5º, Lei 12.376/2010, antiga LICC*).

A *expressão literal* da norma em questão encontra-se não só em *contradição* mas, também, em *confronto direto* com aquilo que se revela evidente ser a *vontade da Lei* quando *especializou* tanto as *varas de sucessões* quanto *todas as demais varas de família*, dessas duas comarcas- racionalizar as distribuições dos volumes de serviços perante os diversos juízos mediante, inclusive, as especializações das competências de alguns deles, com observâncias aos critérios/princípios da *equidade, proporcionalidade e razoabilidade*, como forma de elevar o nível de eficiência na entrega da prestação jurisdicional aos jurisdicionados.



E, como consequência dessa distorção, as subsistências dos processamentos das ações de inventários e de arrolamentos nesta e na 5ª Vara Regional de Família tem prejudicado severamente as regularidades dos funcionamentos destas unidades judiciárias, que, conforme atrás já considerado, apresenta um volume de **novas ações distribuídas em um ano em quantidade superior ao dobro** da média da quantidade de novas ações distribuídas em igual período para as Varas de Família do Foro Central, e em que foi proferida uma média anual de **sentenças quase 03 (três) vezes** superior à média anual de sentenças por eles também produzidas; e onde, de outro lado, há uma média de **128.524 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e quatro) habitantes/juiz de família** em proporção em muito superior à média de **66.638 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e oito) habitantes/juiz de família** do Foro Central.

Deste modo, por todo o exposto, querer entender que quis, efetivamente, o legislador realmente estabelecer que as **duas maiores varas de família da Comarca de João Pessoa - e, por consequência, provavelmente de todo o estado da Paraíba-**, ao contrário das demais varas de família da mesma Comarca e, também, da comarca de Campina Grande, passassem a funcionar com **competência cumulativa**, também, sobre matérias afetas à competência da **vara privativa de sucessões - criando, aliás, com isso, em relação às varas regionais de família, uma estranha e contraditória competência privativa e cumulativa -**, importaria em impingir-lhe a intenção dolosa de agir frontalmente em desacordo com a elevada missão que lhe foi entregue - elaborar um anteprojeto de Lei que, ultimando otimizar a prestação jurisdicional a toda a população, viesse a dividir e organizar os serviços judiciários entre os diversos juízos do estado, de forma racional, impessoal, equitativa, razoável e proporcional, conferindo-lhes condições adequadas para alcançar os melhores níveis possíveis de eficiência e de eficácia.

E, em verdade, não foi isso que efetivamente quis-se que ocorresse.

Uma perquirição da efetiva vontade do que fora almejado pelo legislador, no momento em que foi redigida a disposição legal sob consideração, enquanto meio para alcançar-lhe a exata significação e alcance que lhe devem ser conferidos no instante da sua obrigatória interpretação, conduzirá a conclusão de que a forma como resultou redigido o texto da disposição normativa analisada não se presta para expressar coerentemente o fim social que efetivamente ultimou alcançar a vigente LOJE, por meio da política de ordenamento que buscou efetivamente conferir a **todas as Varas de Família e da Vara de Sucessões** da Comarca de Capital.

Para tanto, afora a **análise sistemática** que já foi acima realizada, que deixa evidenciada a total contradição entre a regra legal analisada (disposição do anexo V, LOJE, sobre as competências das Varas Regionais de Família) e as disposições normativas da mesma (no caso, especificamente, também o anexo V) que conferiu competência especializada e privativas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias da comarca da capital e de Campina Grande, torna-se, de outro lado, também recomendável o recurso ao **elemento histórico** para que, inteirando-se sobre as **circunstâncias fáticas** que circundaram a elaboração da vigente Lei de Organização e Divisão Judiciárias e, notadamente, sobre os motivos que culminaram com as criações de 03 (três) novas Varas para o Foro Regional - com as suas respectivas especializações juntamente com as especializações das 03 (três) outras Varas já existentes-, possa-se, por fim, chegar-se a uma conclusão que esclarecerá o defeito (involuntário) de redação da disposição legal analisada.



100
S

É fato notório que o processo de elaboração do anteprojeto da vigente LOJE foi extremamente democrático.

Abriu-se à consulta pública.

A Comissão responsável pela sua elaboração conferiu as oportunidades para que fossem apresentadas proposições por todos os operadores do direito, e por parte dos serventuários da justiça e dos integrantes das serventias extrajudiciais, através das suas respectivas associações.

Esse caráter democrático foi ressaltado pelo então Presidente do TJ, Des. Luis Silvio Ramalho Júnior, quando da apresentação da nova Lei: *"(...) Ressaltamos, ainda, a legitimidade de que é dotada a nova Loje, cuja elaboração contou, também, com a participação efetiva da Associação dos Magistrados do Estado, do Ministério Público, dos sindicatos e associações dos servidores do Poder Judiciário do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional da Paraíba-, da Associação dos Notários e Registradores, dos juizes, promotores, advogados e toda a sociedade que, de forma democrática, participaram ativamente da consulta pública disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal de justiça e encaminharam diversas sugestões para o aprimoramento dos trabalhos (...:grifei)"*.

E nós, juizes das então 03 (três) varas jurisdicionais do Foro Regional da Capital - que, então, funcionavam com competências jurisdicionais mistas sobre matérias afetas aos direitos de **Família, Cível e Criminal**, e onde tramitavam uma média superior a 05 (cinco) mil ações em cada unidade judiciária-, de comum acordo, resolvemos propor, direta e pessoalmente, à Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto da LOJE a proposta de criação de mais 03 (três) varas regionais, bem como que, uma vez criadas e instaladas essas novas unidades judiciárias, que as 06 (seis) varas deste Foro Regional passassem a funcionar com as suas **competências jurisdicionais especializadas**, passando, doravante, a contar com 02 (duas) **Varas Cíveis**, 02 (duas) **Varas Criminais** e 02 (duas) **Varas de Família**.

Também visando, sempre, criar meios para que as suas unidades judiciárias pudessem funcionar com as **melhores condições de trabalho possíveis**, que pudessem contribuir para **otimizar-lhes os níveis de eficiência** - mediante, inclusive, uma **distribuição equitativa de trabalho** entre os (06) juizes-, após fazermos um levantamento do quantitativo de ações em trâmite neste Foro Regional por assuntos, e depois de havermos constatado que as Varas Cíveis ficariam com um acervo maior de ações, e ainda por termos em conta que as ações de Família, por terem, em geral, uma tramitação mais célere, face costumeiramente haver um índice maior de conciliações nesses tipos de demandas, resolvemos, também, propor que, **até que viesse a ser criada e instalada uma Vara de Sucessões na comarca da Capital**, as ações de inventários e de arrolamentos que, até então, tramitavam nas Varas Cíveis deste Foro passariam, temporariamente, a tramitarem perante as Varas Regionais de Família.

Essas proposições foram acatadas pela Comissão que, de fato, fez constar no anteprojeto de lei que ficariam criadas mais 03 (três) Varas Regionais, bem como que fossem-lhe especializados as competências, conforme havíamos proposto.



No entanto, no instante em que foi redigida a disposição legal que definiu as competências das Varas Regionais de Família, a redação conferida à disposição normativa pertinente que não expressou, fidedignamente, esse acordo temporário feito entre nós, juízes regionais, e que fora acolhido pela Comissão - e findou sendo estabelecido que as Varas Regionais de Família (2ª e a 5ª Varas Regionais) passariam a ter *competências privativas por distribuição* (sic) sobre matérias referentes aos *Direitos de Família* (art. 168) e *de Sucessões* (art. 170).

É evidente que não foi essa a efetiva intenção da Comissão de Reforma, em um momento em que estava ultimando-se criar uma Vara de Sucessões na Capital e também em Campina Grande, para que os processos de inventários e de arrolamentos que processavam-se perante as Varas de Cíveis de ambas as comarcas, desafogassem esses juízes, e passassem a processarem-se perante um *juízo único*, provido de competência privativa e especializada. Porém, findou por ocorrer uma absoluta distorção entre o que fora proposto e acolhido e a redação efetivamente conferida a disposição legal que delinhou às competências das Varas Regionais de Família, cuja interpretação literal conduz a um sentido absurdo, e cuja aplicação “ao pé da letra” vem produzindo resultados igualmente desastrosos para os processamentos tanto das ações de sucessões quanto das ações de família no âmbito desta jurisdição regional com prejuízos conseqüentemente danosos para a população jurisdicionada.

A perfeição é uma virtude que escapa à natureza humana.

Não obstante todo o inquestionável cuidado, zelo e responsabilidade com que foram conduzidos os trabalhos pela comissão de elaboração do anteprojeto da LOJE - talvez em decorrência, até, do caráter democrático com que foi elaborada esta lei, em que várias proposições foram formuladas pelos diversos juízes das jurisdições interessadas no melhor ordenamento dos seus funcionamentos -, quando do trato da definição da competência da *Vara de Sucessões* da comarca da Capital, houve uma falha de redação *não só* da regra que definiu as *competências das Varas Regionais de Família*, mas, também, na redação *do §2º, do art.2º, das DT*, já considerado no transcurso da presente fundamentação.

Em verdade, em se tratando da proposição de uma mera *providência de efeito temporário* - formulada por nós juízes diante da abertura democrática conferida pela Comissão a todos os juízes para esse fim-, melhor teria conduzido-se o legislador se a houvesse inserido no corpo das disposições transitórias da nova Lei e, ali, houvesse-a redigido nos seguintes termos:

“A partir de quando forem instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais da Capital, e até que venha a ser instalada a Vara de Sucessões desta mesma comarca, criadas por esta lei, os processos de inventário e de arrolamentos em tramitação naquele Foro Regional passarão a tramitarem perante as 2ª e 5ª Varas Regionais”

E assim não havendo melhor procedido, *findou o legislador dizendo algo diferente do que lhe foi proposto e do que foi por ele acolhido*, e conferiu à disposição uma redação por meio da qual *findou dizendo algo mais do que quis*



101
8

efetivamente dizer, gerando, com isso, uma contradição sistemática já amplamente abordada no transcurso da presente fundamentação, que contraria não só o tratamento *privativo e especializado* que a política de organização e divisão judiciária que a nova LOJE quis efetivamente conferir *às varas de Família e de Sucessões*, mas também entra em desacordo com a finalidade social reorganizadora da prestação do serviço jurisdicional a que esta lei destinou-se.

E o que era para ser uma disposição normativa de *natureza transitória*, para resolver uma *situação temporária*, entremeada entre as datas em que viessem a ocorrer *as instalações das 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais* - a partir de quando estas e todas as demais Varas deste Foro Regional passariam a ter as suas *competências especializadas e privativas* sobre as matérias *Criminais, Cíveis* e de *Família*- e a data em que viesse a ser instalada a *Vara de Sucessões* - que, por ser provida de competência *privativa e especializada* sobre as matérias que integram o ramo do direito civil que lhe dar nome deveria, naturalmente, atrair para a órbita de sua *exclusiva competência* todas as ações de *inventários* e de *arrolamentos* em processamento e que viessem, a partir de então, a ser distribuídas em toda a comarca da capital-, findou, indevidamente, por prorrogar-se ao logo do tempo, até a presente ocasião, fazendo com que os processos pertinentes aos *direitos de sucessões* continuassem a tramitarem *indevidamente* perante os juízos da *2ª e da 5ª Varas Regionais de Família* - contrariando, com isso, a *política de ordenamento judiciário* instituído pela LOJE de que nas duas maiores comarcas do estado *essas ações* deveriam tramitarem, *exclusiva e privativamente*, perante os respectivos juízos a que dão os nomes que lhes identificam as competências.

Diante do que, havendo as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais sido instaladas no dia *07/01/2013*, as ações de inventários e de arrolamentos que, nesta mesma data, foram automaticamente redistribuídas para as 2ª e 5ª Varas Regionais de Família, deveriam, no dia *23/01/2013* -quando foi instalada a Vara de Sucessões da Capital-, terem sido automaticamente também redistribuídas para este último juízo que, por via de competência, *a partir de então*, passou a ser provido de *competência* não só *privativa e especializada* sobre as matérias relacionadas aos *direitos sucessórios*, mas, também, de natureza *absoluta*, posto que se trata de *competência funcional* estabelecida e delimitada pela lei competente.

C

Deste modo, as subsistências dos processamentos desta e das demais ações de inventário e de arrolamentos perante esta 2ª Vara Regional de Família, encontra-se a decorrer de uma inadvertida e equivocada *interpretação puramente gramatical* da disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que especificou as competências das Varas Regionais de Família.

II. Elementos da hermenêutica jurídica (tradicional) passíveis de serem aplicados ao caso sob análise: os elementos histórico, sistemático e, principalmente, o elemento teleológico de interpretação (art. 5º da atual Lei 12.376, antiga LICC) - este último, enquanto recurso interpretativo hábil para resolver a contradição (antinomia jurídica) existente entre a disposição normativa analisada e as normas da LOJE que conferem competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande:



A permanência deste e de todos os demais processos de inventários e de arrolamentos sob processamentos perante este juízo, encontra-se a decorrer de uma **inadvertida, limitada e equivocada interpretação da norma que lhe descreveu a competência jurisdicional** (anexo V da LOJE) .

Essa norma não deve vir a ser **interpretada** apenas gramaticalmente.

Nem, por via de consequência, deve vir a ser **aplicada** na sua simples **literalidade**.

Posto que, consoante já doutrinava CARLOS MAXIMILIANO, **“Quem só atende à letra da lei, não merece o nome de jurista; é simples pragmático (dizia Vico). A exegese filológica atinge, apenas, o caso típico, principal; o núcleo, explícito, lúcido, é cercado por uma zona de transição; cabe ao intérprete ultrapassar esse limite para chegar ao campo circunvizinho, mais vasto, e rico de aplicações práticas”** (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 20ª edição, pág. 92;grifei).

E continua lecionando o mesmo autor:

“Já se encontrava em textos positivos antigos e em livros de civilistas, brasileiros ou reinícolas, este conselho sábio: 'deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção'. Por outras palavras o Direito romano chegara a conclusão idêntica: declarara - 'age em fraude da lei aquele que, ressalvadas as palavras da mesma, desatende ao seu espírito' - Contra legem facit, qui id facit quod lex prohibet: in fraudem vero, qui, salvis verbis legis, sententiam ejus circumvenit. O Apóstolo Paulo lançara na segunda epístola aos Coríntios a frase que se tornou clássica entre os juristas: 'A letra mata, o espírito vivifica' - Littera occidit; spiritus vivificat.

A segurança jurídica, o objeto superior da legislação, depende mais dos princípios cristalizados em normas escritas do que da roupagem mais ou menos apropriada em que os apresentam. Deve, portanto, o pensamento prevalecer sobre a letra, a ideia valer mais do que o seu invólucro verbal: - Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis - 'mais importante e de mais força que a palavra é a intenção de quem afirma'. 'Acima da palavra e mais poderosa que ela está a intenção de quem afirma, ordena, estabelece'” (ob. cit., págs. 100-101; grifei)

Daí a necessidade da **interpretação contextual** da disposição normativa sob análise com as **demais disposições da lei que tratam das competências das varas de sucessões e das demais varas de famílias** das comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.

Para tanto, faz-se uso do elemento **sistemático de interpretação**, a respeito do qual também ensina o renomado clássico autor :



102
S

“Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras”.

(...)

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço (ob. cit., pág. 104; grifei).

“Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere “ é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma” (ob. cit., pág. 105; grifei).

“A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal pôr tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor (ob. cit., pág. 106; grifei).

A **contradição** ora analisada estabelecida entre as disposições do Anexo V da LOJE que, de um lado, estabelecem que as 2ª e 5ª Varas Regionais de Família da Capital possuem “competência privativa por distribuição” (sic) sobre as matérias elencadas nos seus arts. 168 (direito de família) e 170 (direitos das sucessões) e, de outro lado, estatui que as Varas de Sucessões e as demais Varas de Famílias tanto da Comarca da Capital quanto na Comarca de Campina Grande, possuem competências privativas por distribuições apenas sobre as matérias de direitos que lhes dão nome, configura aquilo que doutrinariamente denomina-se de **antinomia jurídica**, para cuja solução a doutrina aponta o recurso ao **elemento teleológico** de interpretação.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, “É na lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr. que encontramos o exame conceitual de **antinomia real**. Segundo o autor, a antinomia jurídica é a **'oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de**



critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado”
(“Conflito de Normas”, Saraiva, 8ª edição, pág. 19; grifei).

E prossegue lecionando a respeito desse problema:

“A interpretação e aplicação da norma não constituem uma atividade passiva, mas sim ativa, pois não se deve estudar e aplicar os textos normativos ao pé da letra, mas sim em atenção à realidade social subjacente e ao valor que confere sentido a esse ato, regulando a ação para a consecução de uma finalidade, baseando-se, para tal apreciação, não em critérios pessoais, mas nas pautas estimativas informadoras da ordem jurídico-positiva.

Requer a hermenêutica sensibilidade e prudência, exigindo que o jurista e o aplicador condicionem e inspirem sua interpretação às balizas contidas no sistema jurídico.

Como a antinomia é uma solução anormal, uma realidade que impõe a determinação da estrutura da incompatibilidade normativa e uma tomada de posição conveniente à solução do conflito, dever-se-á preferir a decisão razoável à racional. Sugere-se a razoabilidade em oposição à racionalidade. A solução, sob o prisma da lógica do razoável, seria declarar certa norma inaplicável ao caso, pois sua aplicação poderia produzir resultados opostos aos pretendidos pela norma. A lógica do razoável ajusta-se à solução das antinomias, ante o disposto no art. 5º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve que, na aplicação da lei, deverá atender-se aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O órgão judicante deverá verificar os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinado caso concreto, pois somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada. Assim, se produzir efeitos contraditórios às valorações e fins conformes os quais se modela a ordem jurídica, a norma, então, não deverá ser aplicada àquele caso. De modo que entre duas normas planamente justificáveis deve-se opinar pela que permitir a aplicação do direito como sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios. Na aplicação do direito deve haver flexibilidade do entendimento razoável do preceito e não a uniformidade lógica do raciocínio matemático. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento das normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula de segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas” (ob. cit., págs. 57/58; grifei).



43
8

Diante do que, com fulcro diretriz orientativa inserida no art. 5º da atual Lei 12.376, reconheço a **antinomia jurídica** existente entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência "**privativa por distribuição**" (sic) sobre as matérias referentes aos **direitos de família (art. 160) e de sucessões (art. 170)** à esta 2ª Vara Regional de Família e as disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem **competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande e, por via de consequência, afasto a aplicação literal** da parte desta disposição normativa que atribuiu à esta **unidade judiciária de família competência jurisdicional cumulativa** sobre **matérias de direito das sucessões** por entender que tal previsão legal apresenta uma solução que **contrária** não só a **política de organização judiciária** que foi inequivocamente **eleita** por esta Lei para definir as competências das Varas de Família e de Sucessões destas duas comarcas - que optou por conferir-lhes competências **privativas e especializadas** sobre as matérias que lhes nomeiam-, mas, também, entra em **frontal contradição** com o próprio **fim social** que esta Lei buscou alcançar ao fazer tais opções; e, por via de consequência, reconheço a incompetência desta vara jurisdicional para processar as **ações de inventários e de arrolamentos** que, por **vontade inequívoca desta mesma Lei**, inferida através da sua **interpretação teleológica**, devem constituir matérias da alçada da **competência jurisdicional privativa da Vara de Sucessões**.

III. Uma análise da Constitucionalidade das descrições das competências das 2ª e 5ª Varas Regionais de Família contidas no anexo V da LOJE em face da política de organização judiciária eleita por esta mesma Lei para as Varas de Sucessões e para as demais Varas de Família tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande e dos princípios e dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional Federal:

Além de entrar em contradição não só com o tratamento conferido às demais Varas de Família da capital e de campina Grande, mas, também, com o fim social a que se destina a Lei de Organização Judiciária, conduzindo a um resultado que se afigura, **a um só tempo, absurdo e injusto** não só para toda a população jurisdicionada mas, também, para os próprios juízes, assessores e serventuários da justiça lotados nesta jurisdição, posto que ao mesmo tempo em que outorga um **tratamento desigual** a estes jurisdicionados, em relação ao tratamento conferido aos jurisdicionados com residências fincadas do Foro Central, finda também por atribuir uma carga desigual de trabalho aos juízes e serventuários desde Foro Regional, que é superior ao dobro do volume de serviços atribuído aos juízes e serventuários lotados no Foro Central, a disposição normativa em questão, interpretada e aplicada na sua mera **expressão literal**, vem acarretando nesta unidade judiciária um quadro situacional que finda por **entrar em colisão com disposições normativas emanadas da própria Carta Magna Federal**.

É que ao **assegurar** aos **cidadãos moradores da jurisdição dos juízos do Foro Central** o **direito** de terem as suas demandas de **direitos de família e das sucessões** processadas perante **juízos distintos** dotados de **competências privativas e especializadas**, respectivamente, sobre cada uma dessas matérias; e, de outro lado, ao conferir aos **cidadãos residentes neste Foro Regional** a **imposição** de terem as suas demandas de **direitos de família e de sucessões** processadas por um **único juízo** provido (**na letra da lei**) de competências "**privativa por distribuição**" (sic), mas, **na prática**,



cumulativas sobre esses dois assuntos, importa em impor-lhes **um tratamento diferenciado**, mais gravoso e prejudicial aos seus legítimos interesses enquanto cidadãos usuários do serviço público jurisdicional, que, por não encontrar justificativa lógica ou jurídica plausível, também se afigura **discriminatório** - posto que **lhes é negado o acesso a uma melhor estrutura (especializada e privativa) de prestação do mesmo serviço público que é disponibilizada aos demais cidadãos jurisdicionados da mesma comarca.**

Segundo HUSSAIS, o vocábulo discriminar tanto significa o ato de “perceber diferenças entre”, de “distinguir” ou de “por à parte”, quanto também se presta para nomear a conduta de quem “trata mal ou de modo injusto um indivíduo ou um grupo de indivíduo por características étnica, cultural, religiosa, etc”. (“Mini Dicionário da Língua Portuguesa”, Objetiva, 2010, pág. 263).

No “etc.” pode também vir a ser incluída a discriminação por característica econômica (pobreza), também conhecida por “discriminação social”.

Todavia, não se pode conceber que os moradores dos bairros que integram essa jurisdição possuam características preponderantes de natureza étnica, cultural ou religiosa que os distingam sobremaneira dos moradores dos demais localidades desta Comarca, residentes nos bairros situados sob a jurisdição do Foro Central.

E o mesmo também pode ser dito quanto a característica econômica: embora na região situada do Foro Central localizem-se alguns poucos bairros que apresentam acentuado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a região geográfica em que se situa este Foro Regional seja conhecida pelas existências de algumas comunidades muito pobres no seu arredor, não se pode deixar de reconhecer que também existem várias comunidades afetadas pelo problema da pobreza extrema naquela jurisdição central.

Sob esses aspectos, pode ser dito que João Pessoa é uma cidade caracterizada pela diversidade: em todos os seus bairros é possível encontrar-se pessoas das mais variadas etnias, culturas, religiões e classes sociais, que convivem e compartilham todo o espaço urbano sem quaisquer aparentes maiores tensões.

Portanto, não há características próprias, exclusivas e peculiares aos moradores desta jurisdição que os diferenciem da generalidade dos moradores do Foro Central que possam funcionar como um fator fático/lógico para a discriminação.

E ainda que existissem, não justificariam o tratamento diferenciado ora analisado, posto que não é lícito ao Estado, sem justificativa plausível, tratar de forma desigual e, portanto, discriminatória, os seus cidadãos.

A disposição normativa da LOJE, ora sob análise, se for **interpretada e aplicada** na sua pura **literalidade**, afigura-se discriminatória ou próxima a algo que se assemelha à discriminação.

E, igual a todo ato discriminatório (e tudo que a ele se assemelhe) que vier a ser praticado pelo Estado em face de qualquer cidadão, afigura-se eivada de manifesta inconstitucionalidade por violação ao **princípio constitucional da isonomia**



104

consagrada no artigo 5º, caput, primeira parte, da CF, consoante o qual **“todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza”**.

De outro lado, é inegável também que tal norma - *em vindo a ser apenas literalmente interpretada e aplicada*-, ao obrigar os moradores desta jurisdição regional, inequivocamente mais congestionada por um número duplamente maior de ações distribuídas mês a mês, por decorrência direta de uma maior densidade populacional por número de juízes, - e, portanto, justamente aquelas pessoas que necessitariam de uma atenção maior por parte do legislador responsável pela elaboração da Lei de Organização e Divisão Judiciária-, a terem que resolver tanto as suas **ações de inventários e de arrolamentos** quanto as suas **ações de direitos de família** perante um **mesmo e único juízo** - provido, na prática, de **competências cumulativas** sobre ambas as matérias-, finda por ser-lhes sobremaneira prejudicial, posto que implica, como consequência, na concessão de meios mais precários para a prestação jurisdicional o que pode desaguar na entrega de um **serviço público de qualidade inferior** àquele que (em tese) é ofertado aos habitantes do Foro Central - *que são providos de varas especializadas e privativas sobre cada um desses assuntos*.

E por decorrência natural das inevitáveis dificuldades que são acarretadas pelos processamentos das ações sobre **direitos das sucessões** cumulativamente com as **ações de direitos de família** perante **um mesmo e único juízo**, finda sendo gerado um fluxo de demandas ainda mais acentuada tanto no ambiente cartório quanto no gabinete do juízo, e, com isso, impõe-se um esforço sobre-humano para fazer face aos andamentos das ações de ambas as competências que, ao final, redundam por prejudicar todos os esforços que são empenhados visando otimizar a prestação jurisdicional - fato este, aliás, *conforme já considerado no transcurso da presente decisão*, que motivou a criação da Vara de Sucessões para que as ações de inventários e arrolamentos fossem retiradas dos gabinetes e cartórias das Varas Cíveis, onde antes processavam-se.

E, com isso, **também** resta violado o **princípio constitucional da eficiência**, consagrados pelo art. 37 da CF.

Consoante doutrina LÊNIO STRECK, *“Uma norma – que é sempre o produto da interpretação de um texto (que, por sua vez, é sempre evento) – somente é válida se estiver de acordo com a Constituição. Portanto, o intérprete deve, antes de tudo, compatibilizar a norma com a Constituição, conferindo-lhe a totalidade eficaz (...). Por isso, todo ato interpretativo (portanto, aplicativo) é ato de jurisdição constitucional. Mesmo quando o problema parece estar resolvido mediante aplicação da regra, deve, o intérprete verificar se o princípio que subjaz à regra não aponta em outra direção (“Crítica Hermenêutica do Direito”, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, pág. 91; grifei).*

Como consequência da necessidade da adequação da norma jurídica infraconstitucional aos comandos normativos da Constituição Federal para que possam as mesmas a vir a terem eficácia jurídica, ensina o mesmo autor que *“é importante o papel dos princípios – que são sempre normativos – no combate à discricionariedade proposto pela CHD. Os princípios, assim, passam a fechar – e não a abrir – a interpretação jurídica. Da mesma maneira, nos casos em que deve ser aplicada a “literalidade” da regra, isso só é possível porque ela vem justificada por um princípio que lhe sustenta. Não há uma cisão estrutural entre regras e princípios. A partir dessa estrutura e levando*



em consideração que o direito brasileiro é constituído sob as bases de uma Constituição cujo cerne prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, podemos concluir que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seis seguintes hipóteses: a) quando se tratar de inconstitucionalidade; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*); d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung*); e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; f) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos (LENIO STRECK – LIVRO-CARTA N. 1, Livraria do Advogado Editora, págs. 28-29).

Diante do que, reconheço e decreto incidentalmente a inconstitucionalidade da parte da disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência “*privativa por distribuição*” (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160)* e *de sucessões (art. 170)* a esta 2ª Vara Regional de Família, em detrimento dos conteúdos das disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande*, por violar, a um só tempo, os *princípios constitucionais da isonomia e da eficiência*, consagrados, respectivamente, nos artigos 5º, caput, primeira parte, e 37, da CF; e, por via de consequência, reconheço-lhe a ineficácia jurídica e deixo de aplicá-la, na sua literalidade, ao caso presente, para reconhecer que, *igual às demais Varas de Famílias* desta e daquela comarca, deve esta unidade judiciária ser provida de competência *especializada e privativa* tão somente sobre as matérias elencadas no *artigo 160*, da LOJE.

IV. CONCLUSÃO/DECISÃO:

Diante de todo o exposto: a) nos termos de toda a fundamentação expendida *nos itens I e II* da presente decisão, com fulcro diretriz orientativa inserida no art. 5º da Lei 12.376, reconheço a *antinomia jurídica* existente entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência “*privativa por distribuição*” (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160)* e *de sucessões (art. 170)* à esta 2ª *Vara Regional de Família* e as disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande* e, por via de consequência, *afasto a aplicação literal* da parte desta disposição normativa que atribuiu à esta *unidade judiciária de família competência jurisdicional cumulativa* sobre *matérias de direito das sucessões* por entender que tal previsão legal apresenta uma solução que *contrária* não só a *política de organização judiciária* que foi inequivocamente *eleita* por esta Lei para definir as competências das Varas de Família e de Sucessões destas duas comarcas - que optou por conferir-lhes competências *privativas e especializadas* sobre as matérias que lhes nomeiam-, mas, também, entra em *frontal contradição* com o próprio *fim social* que esta Lei buscou alcançar ao fazer tais opções; e, por via de consequência, reconheço a incompetência desta vara jurisdicional para processar as *ações de inventários e de arrolamentos* que, por *vontade inequívoca desta mesma Lei*, inferida através da sua *interpretação*



105
S

teleológica, devem constituírem matérias da alçada da *competência jurisdicional privativa da Vara de Sucessões*; b) nos termos da fundamentação contida **no item III** desta decisão, reconheço e decreto incidentalmente a inconstitucionalidade da parte da disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência "*privativa por distribuição*" (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160) e de sucessões (art. 170)* a esta 2ª Vara Regional de Família, em detrimento dos conteúdos das disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande*, por violar, a um só tempo, os *princípios constitucionais da isonomia e da eficiência*, consagrados, respectivamente, nos *artigos 5º, caput, primeira parte, e 37, da CF*; e, por via de consequência, reconheço-lhe a ineficácia jurídica e deixo de aplicá-la, na sua literalidade, ao caso presente, para reconhecer que, *igual às demais Varas de Famílias* desta e daquela comarca, deve esta unidade judiciária ser provida de competência *especializada e privativa* tão somente sobre as matérias elencadas **no artigo 160**, da LOJE.

Com fulcro no art. 664, §2º, segunda parte, CPC, reconheço de ofício, a incompetência deste juízo para processar a presente ação, por tratar-se de incompetência absoluta, posto que "*qualifica-se como absoluta a competência dos juízos regionais, uma vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando a distribuição dos serviços entre os órgãos jurisdicionais de uma mesma comarca, tem por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça (JTJ 146/267)*".

E, por via de consequência, determino que sejam estes autos encaminhados, mediante redistribuição, para a *Vara de Sucessões* por ser este, inequivocamente, o juízo provido de *competência privativa* para os processamentos das ações de *inventários e de arrolamentos nesta Comarca*, consoante infere-se da vontade da vigente LOJE inferida através da sua interpretação teleológica, havendo de ser reputada inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da isonomia de e da eficiência (arts. 5º, caput, 1ª parte, e 37, CF), qualquer disposição normativa isolada da mesma Lei que disponha em contrário.

Devendo, antes, vir a serem procedidas as intimações pessoais do (a) inventariante, através do(a) seu (sua) advogado (a) constituído (a), mediante nota de foro, ou através da Defensoria Pública, se acaso forem assistidas por órgão; bem como do MP, se acaso intervir no feito.

João Pessoa, 16/11/2017


Silvio José da Silva
Juiz de Direito



Nesta data em cartório recebi
estes autos.

João Pessoa, ___ / ___ / ___

Analista/Técnico Judiciário

CEJ
Cartório do Juiz
NF 353
PA, 221 M

17
1

[Handwritten signature]



106

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 18/12/2017 00 horas 00 minutos

Processo: 0004151-69.2013.815.2003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

INVENTARIO E PARTILHA

Valor da causa : 120000,00

Serie : 15

Autor : ANTONIO PEREIRA

Reu : ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOU

Vara : 1A. VARA DE SUCESSOES

Juiz : SERGIO MOURA MARTINS

Promotor:



12/12
Requisição
distribuição
do nº 18 12 17
_____ *Delcilene Ramos* _____
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES
Fórum Márcio Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar,
Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varadesucessoes.jp@tjpb.jus.br

CERTIDÃO

Em cumprimento à decisão proferida em 04/09/2017, nos autos do processo n. 0008895-10.2013.815.2003, certifico e dou fé que este Juízo suscitou o conflito de competência negativo e determinou a suspensão de todos os processos oriundos da 2ª Vara do Foro Regional de Mangabeira até o seu desfecho, razão pela qual realizo a movimentação “processo suspenso”.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.


Analista/Téc. Judiciário



Nesta
da opção de p/ls 108/
110
Data: 25 01 18.
Delcilene de Lima Ramos



108



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

L.H.
1
2
Faz-se saber
de todos os fatos correlatos ao feito
que se proceda
sempre de
J.P. 15/03/2018

DECISÃO TERMINATIVA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0804896-69.2017.815.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira

INTERESSADOS: Marinho Ramos da Silva e Rita de Cassia Ramos da Silva

ADVOGADOS: Abelardo Jurema Neto e outros

Manuel Maria Antunes de Melo
JUIZ DE DIREITO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL — ABERTURA DE INVENTÁRIO — AJUIZAMENTO NA VARA REGIONAL DE MANGABEIRA — DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA DE SUCESSÕES — INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA PRIVATIVA — ANEXO V DA LOJE — COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

“As varas distritais foram criadas visando uma melhor distribuição da justiça, de modo a assegurar o acesso à justiça e a uniformidade de competência absoluta, uma vez que foi criada por erro de transcrição no sistema de distribuição de processos para a contagem das partes” (DPB - ACORDÃO DE RESOLUÇÃO Nº 003/995 2013 OJSC - Câmara Especializada de Cível, Relator DENA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j em 13-06-2017)

Vistos, etc.

Vislumbra-se dos autos ter sido requerida a abertura de inventário, a qual foi inicialmente distribuída para o Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira, contudo, houve declínio de competência, sob o argumento de que o feito deveria ser processado na Vara de Sucessões.

O Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Capital, por sua vez, afirma que se trata de caso de competência absoluta do Foro Regional de Mangabeira, nesses termos, suscitou o presente conflito negativo de competência.



A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID nº 1794516, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital para processar e julgar o pedido de abertura de inventário.

É o relatório. Decido.

A situação em exame retrata hipótese de competência de juízes e não de foro, uma vez que ambos os juízos, Vara Distrital de Mangabeira e Vara de Sucessões, pertencem à Comarca de João Pessoa.

Sabe-se que as varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, pois fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes.

Sobre a competência dos foros regionais, menciona a doutrina:

"Para determinar o exame da competência territorial, convém ter algumas considerações sobre os chamados foros de divida territorial da comarca, que se faz por distrito, a comarca, produto de uma divisão territorial, e não por critério funcional. Afirma Celso Ribeiro que a fixação predominante é no sentido de serem consideradas tais foros como absolutos, pois a sua instituição decorre de razões de ordem pública, como distribuir melhor a justiça. Doutrina de rios e alguns tribunais entendem que a distribuição de competência nos chamados foros regionais ou varas distritais é o mesmo mecanismo para as varas federais do interior. É motivada por razões de ordem pública, sendo, portanto, improrrogável." (DIDR, R. 0, N.º 40, 1.º edição: CUNHA, Leonardo José. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais. 1.ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190-191).

"Juízos Distritais e regionais: Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (ex. São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto, absoluta (funcional), ainda que o mesmo juiz, no caso dos juízos de valor fixado em lei, como ocorre na comarca de São Paulo, não, na verdade, exerça funções de competência funcional, este é o que prevalece na caracterização do espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo, se a 1ª vara geral deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, o juiz dessa vara, se a competência absoluta não incidir, não pode declarar-se incompetente absoluta, não incidindo a proibição de STJ." (Nelson Nery Junior, in: "Nelson Nery Junior, Nelson Nery Jr. Curso de direito processual civil (comentários e legislação processual civil) estas aponte em vigor. RT 660/350, São Paulo, 1999, p. 403).

foros distritais.

O TJPB já se manifestou sobre o reconhecimento da competência funcional dos

Nesse sentido:



103
108

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO DANOS MATERIAIS - CASALIZAMEN TO NO FORO CENTRAL DA CAPITAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA POR ORDENAMENTO REGIONAL DE MANGABEIRA - ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO DOMICÍLIO DA PARTE AFETA - DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE MANGABEIRA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CRITÉRIO FUNCIONAL - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SUCESSES. As varas distritais foram criadas visando uma melhor distribuição da justiça dentro da mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, portanto, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. (TJPB - ACORDÃO DECISÓRIO PROJ. Nº 00004170320168130880 - 001.0120168130880 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator DESA MARIA DAS GRACAS MORAES - DJE Nº 112 - 17)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO FORO CENTRAL DA CAPITAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA POR ORDENAMENTO REGIONAL DE MANGABEIRA - FORO DISTRICTAL QUE SE TRATA DE MERO BRANQUEAMENTO DA COMARCA (AÇÃO PESSOAL) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE - O fato de o feito ser remetido para o foro distrital de Mangabeira, o qual abrange a jurisdição do domicílio do agravante/autor, não se trata incompetência territorial, mas sim de competência funcional que pode ser conhecida de ofício. 2. Com efeito, os foros distritais foram criados para descentralizar as funções judicantes, facilitando o acesso do cidadão ao Judiciário, não se confundindo a Vara Distrital com o Juízo para efeito de fixação da competência territorial. Assim, o foro distrital de Mangabeira não é outro em diverso, mas apenas uma divisão funcional da Comarca da Capital, mostrando-se acertada a redistribuição do feito. (RE - ACORDÃO DECISÓRIO do Processo Nº 00004170320168130880 - Não possui - Relator DESA ROSE AGUIAR DE ALBUQUERQUE - DJE Nº 112 - 16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMISSA DOS AUTOS À VARA DISTRICTAL DE MANGABEIRA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEGUIMENTO NEGADO - "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, portanto, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, estando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira". (TJPB - ACORDÃO DECISÓRIO PROJ. Nº 00004170320168130880 - Não possui - Relator DESA SAULO HENRIQUES DE SA E SILVA VIDES - DJE Nº 112 - 16)

O artigo 170, I, da Lei de Organização Judiciária dispõe:

Art. 170. Compete à Vara de Sucessões processar e julgar:

I - os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

Cumpra observar que o Anexo V da LOJE demonstra que a 2ª e 5ª Varas Regionais de Mangabeira possuem competência, por distribuição, para processar e julgar requerimentos nos de abertura de inventários.



Seguindo essa linha de raciocínio, a competência para processar e julgar requerimento de abertura de inventário não é privativa da Vara de Sucessões da Capital, pois inexistente disposição legal nesse sentido.

Diante do exposto, **DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL.**

P. I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Relator





Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

25/01/2018

Número: **0804896-69.2017.8.15.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **20/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,0**

Processo referência: **0008895-10.2013.815.2003**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	Juizo da Vara de Sucessões da Capital
SUSCITADO	Juizo da 2a. Vara Regional de Mangabeira
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINHO RAMOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CASSIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ABELARDO JUREMA NETO
ADVOGADO	Fábio Ramos Trindade
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19086 15	24/01/2018 11:12	Decisão	Decisão





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES
Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar,
Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varadesucessoes.jp@tjpb.jus.br

CERTIDÃO

Em cumprimento à decisão proferida em 23/01/2018 nos autos do Conflito Negativo de Competência Cível n. 0804896-69.2017.815.0000, que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, certifico e dou fé que faço a remessa do presente processo para a distribuição do Foro Regional de Mangabeira para os devidos fins.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2018.

Analista/Téc. Judiciário

FORMA DE CONSULTA 20/12/2018 16:31 009942 1



112
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 07/02/2018 09 horas 00 minutos

Processo: 0004151-69.2013.815.2003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

IA...NTARIO E PARTILHA

Valor da causa : 120000,00

Serie : 15

Autor : ANTONIO PEREIRA

Reu : ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOU

Vara : 2A. VARA REGIONAL

Juiz : SILVIO JOSE DA SILVA

Promotor: PATRICIA M. DE SOUZA I. DA COS



CONCLUIR
Faz o relatório
Juízo de 1ª Instância
João Priscila
Analista Técnico Judiciário



113
P

Vistos, etc.

1) Considerando-se que se encontra em andamento um processo de digitalização dos processos físicos, para inserção no PJE, neste Fórum Regional, conforme Ato da Presidência nº 15/2018, remetam-se estes autos, mediante protocolo, para serem digitalizados.

2) Após concluído o processo de digitalização, retornem os mesmos conclusos.

João Pessoa, 7/3/2018



Silvío José da Silva
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi
estes autos.

João Pessoa, ___/___/___

Analista/Técnico Judiciário

